

Lei 613/2016

de 05 (cinco) de maio de 2016.

“Altera a Lei nº 239/2004, de 08 de dezembro de 2004, que reformula o Regime Próprio de Previdência Social do município de Abadia e dá outras providências.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ABADIA**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 239/2004, de 08 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos abaixo:

“Art. 18. ....”

**Parágrafo Único.** Considera-se tempo de contribuição fictício, para os efeitos do §10, do art. 40 da Constituição Federal, todo aquele expressamente considerado em lei municipal específica ou em estatuto de servidores como tempo de serviço público para fins de concessão de aposentadoria sem que haja, por parte do servidor, a prestação de serviço e a correspondente contribuição social, cumulativamente, dentre outros, os seguintes casos:

- I - tempo contado em dobro da licença-prêmio não gozada; e
- II - tempo contado em dobro do serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.” (N.R.)

“Art. 21A. O tempo de contribuição será averbado mediante a apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC -, em original, expedida pelo órgão gestor do regime de previdência a que o segurado esteve filiado, ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do segurado, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora do regime próprio do ente federativo.

§1º. A CTC deverá ser emitida sem rasuras, dela constando, obrigatoriamente, no mínimo:

- I - órgão expedidor;
- II - nome do servidor, matrícula, RG, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF -, sexo, data de nascimento, filiação, número de cadastro no Programa de Integração Social - PIS - ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP -, cargo efetivo, lotação, data da admissão e de exoneração ou demissão;

III - período de contribuição ao regime de previdência, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as alterações existentes, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma total do tempo líquido de contribuição;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias;

VIII - assinatura do responsável pela emissão da certidão e do dirigente do órgão expedidor;

IX - homologação da unidade gestora do regime próprio, no caso de a certidão ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo;

X - indicação da lei que assegure ao servidor aposentadorias voluntária, compulsória e por invalidez e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada a qualquer regime de previdência.

§2º. Como documento anexo à CTC, deverá ser emitida ficha financeira dos valores das remunerações de contribuição, por competência posterior a julho de 1994, a serem utilizados no cálculo dos proventos da aposentadoria.

§3º. A CTC deverá ser expedida pelo PREV ABADIA em 2 (duas) vias, das quais a primeira será entregue ao ex-segurado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao seu teor, não podendo assim ser emitido novamente.

§4º. Continuam válidas, para efeito de averbação no RPPS, as certidões de tempo de serviço emitidas pelos órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas autarquias, fundações públicas ou unidades gestoras de regimes de previdência social, relativamente ao tempo de efetivo serviço prestado, com data de emissão anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

§5º. Somente o PREV ABADIA poderá emitir CTC de seus ex-segurados, observados modelo e procedimento disciplinados pelo Ministério da Previdência.

§6º. O tempo de efetivo serviço público prestado ao município de Abadia será comprovado, obrigatoriamente, mediante as informações funcionais a ser emitido pelo departamento de pessoal, quando tal tempo for objeto de averbação para efeito de disponibilidade e gratificação adicional na forma prevista nos estatutos dos servidores públicos do município.

**§7º. O tempo de efetivo serviço público prestado a outro regime de previdência será comprovado, para efeito de disponibilidade, por Certidão de Tempo de Contribuição-CTC, emitida pelo órgão público onde o serviço tenha sido prestado, que, no mínimo, conterá:**

**I - as faltas injustificadas;**

**II - afastamento ou licença com direito ou não a remuneração, com especificação de data a data, caso haja;**

**III - menção expressa do regime jurídico de trabalho;**

**IV - discriminação da frequência durante o período abrangido pela CTC;**

**V - soma total do tempo líquido de prestação efetiva do serviço público;**

**VI - período de tempo de serviço prestado ao órgão, de data a data, compreendido na certidão;**

**VII - nome do servidor, RG, CPF, cargo, função, datas de nomeação, posse, exercício e de exoneração ou demissão.**

**§8º. O Histórico Funcional de que trata o §6º deste artigo conterá todas as informações funcionais e pessoais do segurado, e será de adoção obrigatória, nos processos de aposentadoria, averbação, emissão de CTC, pensão e abono de permanência.**

**§9º. Quanto à averbação ou emissão de CTC de vínculo público cuja nomeação tenha sido feita com data retroativa, somente será considerado o período entre essa data e a da posse ou do exercício, se houver a devida comprovação de que ocorreu a efetiva frequência ou o recebimento de remuneração ou subsídio.**

**§10. A averbação de período laborativo somente será efetivada somente mediante a verificação e comprovação da existência da respectiva contribuição.**

**Art. 21B. A CTC será emitida somente para ex-segurado do PREV ABADIA, não podendo ser emitida caso o servidor ainda esteja em atividade, mesmo que estava sob quaisquer tipos de licenças.**

**Art. 21C. O fracionamento de períodos da CTC somente poderá ser efetivado quando os períodos não tiverem sido aproveitados para fins de aposentadoria em qualquer regime de previdência social.**

**Art. 21D. A CTC será emitida referente a períodos posteriores em que houve a efetiva contribuição junto ao RPPS.**

**Parágrafo único. Poderão ser certificados os períodos de afastamentos legais sem direito a remuneração, desde que tenha havido contribuição na forma do art. 87 desta Lei.**

**Art. 21E. São vedadas:**

**I - a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a de serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes;**

**II - a averbação ou a emissão de CTC de período que já tiver sido utilizado para a concessão de aposentadoria, em qualquer regime de previdência social;**

**III - a averbação ou a emissão de CTC de período fictício, salvo se o tempo fictício tiver sido contado até 16 de dezembro de 1998 como tempo de serviço para efeito de aposentadoria, conforme previsão legal;**

**IV - a averbação ou a emissão de CTC com conversão de tempo de serviço exercido sob condições especiais em tempo de contribuição comum;**

**V - a emissão de CTC sem a correspondente contribuição previdenciária, salvo se o ex-segurado efetuar o pagamento da contribuição referente ao respectivo período em que houve o recebimento da remuneração sem o devido desconto da contribuição previdenciária;**

**VI - a emissão de CTC referente a período de regime celetista, mesmo que transformado em regime estatutário pela legislação estadual, por ser período de certificação obrigatória do RGPS, nos termos da Portaria nº 154-MPS, de 15 de maio de 2008, e alterações posteriores;**

**VII - a averbação ou a emissão de CTC de tempo de contribuição excedente no cargo em que se deu a aposentadoria, salvo se este tempo não tenha sido utilizado no cômputo para a concessão de abono de permanência ou de gratificação adicional, ou ainda para implemento de alguma regra de aposentadoria por direito adquirido.**

**§1º. Na apuração das remunerações de contribuição deverá ser observada a legislação vigente em cada competência a ser discriminada, bem como as alterações das remunerações de contribuição que tenham ocorrido em relação às competências a que se referirem.**

**§2º. Será considerado como tempo no cargo efetivo, tempo de carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público o período em que o segurado estiver em exercício de mandato eletivo, cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, de outro ente da Federação, ou cedido a organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou partícipe ou a outro país com remuneração, desde que tenha havido a respectiva contribuição previdenciária vertida ao seu regime de origem.**

**§3º. Na contagem do tempo no cargo efetivo e do tempo de carreira para verificação dos requisitos de concessão de aposentadoria, deverão ser observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação aplicável ao**

segurado, inclusive no caso de reclassificação ou reestruturação de cargos e carreiras.

§4º. Será objeto de averbação, para efeito exclusivo de aposentadoria o tempo de contribuição vertida ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS pelo exercício de atividade de filiação obrigatória a esse regime durante o período em que o segurado esteve em gozo de licença para tratar de interesse particular.

§5º. Não será considerado para efeito de averbação no RPPS:

I - tempo de serviço prestado na condição de voluntário, menor aprendiz e estagiário, sem a apresentação da CTC correspondente ao período;

II - tempo de função exclusiva de magistério sem declaração do estabelecimento de ensino de que houve o seu exercício acompanhada do ato legal de autorização para o funcionamento da unidade de ensino respectiva.

§6º. A averbação de tempo de serviço público deverá ser feita para todos os efeitos previstos em lei, observado o disposto nesta Lei.

§7º. A averbação de tempo de contribuição dos segurados do RPPS será de competência exclusiva do PREV ABADIA.

Art. 21F. Poderá haver revisão da CTC emitida pelo PREV ABADIA, inclusive para fracionamento de períodos, desde que previamente devolvida a certidão original.

§1º. O fracionamento de períodos da CTC somente poderá ocorrer, observado o disposto no art. 30C desta Lei.

§2º. Para possibilitar a revisão da CTC, o ex-servidor deverá apresentar:

I - requerimento escrito motivando a solicitação do cancelamento da certidão emitida;

II - a certidão original, anexa ao requerimento;

III - declaração emitida pelo regime de previdência a que se destinava a certidão original contendo informações sobre a utilização, ou não, dos períodos lavrados na respectiva certidão e, em caso afirmativo, para que fins foram utilizados.

§3º. No caso de solicitação de segunda via da CTC, o requerimento deverá expor as razões da solicitação, acompanhado da declaração constante do inciso III do § 2º deste artigo.

§4º. Caberá revisão da CTC, inclusive de ofício, quando for constatado erro material.

**§5º.** Na impossibilidade da obtenção da certidão emitida para proceder à revisão de ofício de que trata o § 4º, o PREV ABADIA encaminhará a nova certidão ao órgão destinatário da certidão revisada, acompanhada de ofício informando os motivos da revisão e o cancelamento da CTC anteriormente emitida, para fins de anulação de seus efeitos.

**§6º.** Decai em 05 (cinco) anos o direito de revisão da CTC emitida, salvo comprovada má-fé do segurado.

**Art. 21G.** O órgão de origem do servidor detentor exclusivamente de cargo em comissão e do servidor titular de cargo, emprego, função ou de vínculo em regime celetista anterior à sua transformação em regime estatutário por força de legislação estadual, de filiação obrigatória ao RGPS, fornecerá Declaração de Tempo de Contribuição para fins de concessão de benefícios ou para emissão de CTC pelo RGPS.

**Parágrafo único.** A Declaração de Tempo de Contribuição de que trata este artigo não será documento hábil para a compensação previdenciária entre os regimes, na forma prevista no art. 201, §9º, da Constituição Republicana.

**Art. 21H.** O ex-segurado que, após ter averbado em seu dossiê tempo de contribuição vertida a outro regime de previdência social, tenha seu vínculo rompido com órgão O município de Abadia de Goiás fará jus à emissão da CTC pelo PREV ABADIA referente a este vínculo, assim como o desentranhamento da certidão que consubstanciou a referida averbação.

**§1º.** O desentranhamento de que trata o *caput* deste artigo será procedido de forma simplificada com apenas a substituição da certidão original que consubstanciou a referida averbação por cópia da mesma com a devida autenticação do servidor público responsável e com certificação aposta no seu verso pelo ex-segurado de que está extraindo a original respectiva.

**§2º.** O segurado que tenha averbado em seu atual vínculo tempo de contribuição vertida a outro regime de previdência social somente fará jus ao desentranhamento da respectiva CTC mediante procedimento de desaverbação, desde que tal tempo não tenha sido usado para efeito de concessão de abono de permanência, gratificação adicional ou inatividade.

**§3º.** O desentranhamento da CTC, sem o devido procedimento para a desaverbação nos termos desta Lei ou a sua inutilização por qualquer meio, constitui infração disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal do servidor que der causa ao ato e do interessado.”(NR)

“Art. 44 . .....

**§1º. Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.**

**§2º. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.”(NR)**

**“Art. 45. ....**

**I - vitalícia:**

- a) viúva ou viúvo, com observância ao artigo 45A.**
- b) ex-cônjuge, separado judicialmente ou divorciado, com direito a percepção de alimentos;**
- c) companheiro ou companheira, com observância ao artigo 45A.**
- d) pais, que comprovem a dependência econômica do servidor, caso não haja os dependentes preferenciais, dispostos nas alíneas “a”, “b”, “c” deste inciso, e do inciso II, alíneas “a” e “b”.**

**II - temporária:**

**a) o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;**

**.....**

**c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.”  
(N.R)**

**“Art. 45A. O direito à percepção de cada cota individual cessará:**

**I - pela morte do pensionista;**

**II - para o pensionista menor de idade, ao completar 18 (dezoito) anos de idade, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.**

**III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo da Junta Médica Oficial do Município;**

**IV - para cônjuge ou companheiro(a):**

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§1º. Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

§2º. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§3º. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso IV, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§4º. A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§5º. O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas “a” e “b” do inciso

IV do *caput*, desde que tenha havido averbação pelo servidor falecido, referente ao período contributivo junto ao RGPS.” (NR)

“Art. 48A. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (NR)

“Art. 93. ....

§1º. O CMP será composto por 08 (oito) membros, representando respectivamente, o Poder Executivo com 02 (dois) membros, a Câmara Municipal com 02 (dois) membros, os servidores efetivos com 03 (três) membros, e os inativos e pensionistas com 01 (um) membro, para exercerem um mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução mediante aprovação da maioria dos servidores presentes na Assembléia Geral.

.....

§8º. Os membros representantes dos servidores ativos, inativos e pensionistas serão indicados pela categoria que representam, após aclamação dos nomes em Assembléia especialmente convocada, com prazo mínimo de 10 (dez) dias.

§9º. Os conselheiros que estão exercendo atualmente mandato junto ao PREV ABADIA, terão seu prazo de mandato estendido para três anos, a contar da data da publicação desta Lei.” (N.R.)

“Art. 95. ....

XVIII - Eleger a Diretoria Executiva do PREV ABADIA, bem como definir a função de cada membro.

§1º. A eleição da Diretoria Executiva do PREV ABADIA deverá ser realizada na primeira reunião ordinária, após a vigência desta Lei, em um prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

§2º. A eleição acontecerá de 05 (cinco) em 05 (cinco) anos, devendo ser observado os critérios mínimos para o ingresso nos cargos da Diretoria do PREV ABADIA, quais sejam:

I - ser servidor público municipal de Abadia de Goiás há mais de 03 (três) anos;

II - ao gestor/presidente da Diretoria Executiva é necessário possuir certificação financeira dos ativos do RPPS exigida pelas normas do Ministério da Previdência Social - MPS, observando a Portaria Ministerial nº 519/2011 e suas alterações.

III - estar em pleno gozo de seus direitos políticos;

IV - ter concluído ensino médio;

V - residir no município de abadia de Goiás;

VI - ter reconhecida idoneidade moral;

VII - não possuir em seu dossiê funcional transgressões disciplinares no últimos três anos de exercício público.

§3º. Após decorrido o primeiro mandato da Diretoria Executiva poderá ser automaticamente renovado o mandato caso não haja deliberação do CMP na reunião ordinária que antecede o mandato destes membros." (N.R.)

"Art. 95 A. ....

§10. Será concedido aos membros do Comitê de Investimentos, salvo ao Gestor de Recursos, o pagamento de jetom, por reunião ordinária, observando os limites do percentual dos 2% (dois por cento) permitidos para os gastos administrativos da Unidade Gestora.

§11. Fica fixado o jetom, por reunião ordinária, no valor de 10% (dez por cento) do cargo de referência AG-I, R.01 do Plano de Cargos e Salários do Poder Executivo do Município de Abadia de Goiás.

§12. Somente farão jus ao recebimento do jetom os membros do COINV que participarem efetivamente das reuniões ordinárias." (N.R.)

Art. 2º. A Lei Municipal nº 239/2004, de 08 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 24. O servidor será aposentado, compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, a partir do dia imediato em que completá-los." (N.R.)

"Art. 49. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado ativo ou inativo que tenha remuneração inferior ou igual ao valor estipulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do art. 5º, até catorze anos de idade ou inválidos.

§1º. As cotas do salário-família serão pagas pelo Município, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salário.

§2º. Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao Salário-Família." (N.R.)

**“Art. 50. O valor da cota do salário-família ou equiparado de qualquer condição será de acordo com os critérios estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.” (N.R)**

**“Art. 52. O pagamento do salário família ficará condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade.**

**§1º. ....**

**§2º. Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período.**

**§3º. ....**

**§4º. O Município conservará durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização da Previdência Social.”(N.R)**

**“Art.53. A invalidez do filho ou equiparado deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo da Junta Médica Oficial do Município.” (N.R)**

**“Art. 57. ....**

**II - Quando o filho ou equiparado completar a idade estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário.” (N.R)**

**“Art. 80. O Regime Próprio de Previdência Social de Abadia de Goiás - PREV ABADIA, com personalidade jurídica própria, será administrado por uma Diretoria Executiva composta de três membros: Gestor Presidente, Diretor Financeiro e Diretor de Benefícios, que serão eleitos pelo Conselho Municipal de Previdência e nomeados pelo Prefeito Municipal, sob os termos do artigo 95.” (N.R.)**

**“Art. 89. O percentual da contribuição ordinária do servidor segurado, bem como, o percentual de contribuição ordinária do Município a ser repassada da parte patronal para o PREV ABADIA, será determinado através da avaliação Atuarial, atualizado anualmente, nos termos da legislação federal pertinente.**

**§1º. A Lei poderá alterar os percentuais de contribuições previstos no §2º deste**

artigo, desde que o custo total dos benefícios previdenciários assim o exigir, com base na Avaliação Atuarial, observado como limite o estabelecido no art. 2º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, com a nova redação dada pelo art. 10 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§2º. As contribuições previdenciárias mensais, patronal e dos segurados servidores titulares de cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Abadia de Goiás, de suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas, bem como os inativos e pensionistas será definida em Lei específica, aplicada sobre a base de cálculo estabelecida no art. 87 desta Lei Complementar.

§3º. A contribuição prevista no parágrafo anterior incidirá apenas sobre as parcelas dos proventos de aposentadoria e pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante.

§4º. A contribuição previdenciária do pessoal inativo e dos pensionistas dos Poderes Legislativo e Executivo incidirá sobre as parcelas dos proventos e pensões que exceder o limite máximo para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 201 da Constituição Federal e terá alíquota idêntica à estabelecida para os servidores titulares de cargos efetivos.”  
(N.R.)

Art. 3º. Fica revogado o seguinte dispositivo da Lei Municipal nº 239/2004, de 08 de dezembro de 2004:

I - Art. 45, inciso II, alínea “b”;

II - Art. 81;

III - Art. 90; e

IV - §4º, do art. 93.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ABADIA DE GOIÁS**, aos 05 (cinco) dias do mês de maio do ano de 2016.

  
Romes Gomes e Silva  
Prefeito Municipal

Prefeitura Munic. de Abadia de Goiás  
Certifico que o Presente ato foi  
Publicado no Placar desta  
Prefeitura, Nesta data:

Abadia de Goiás: 05 / 05 2016

William R. - A. Silva

Secretário de Administração